DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeada através da Portaria n.º 916/2022/GBSES, publicada em 23/12/2022, vem ***INDEFERIR* O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, em face da HABILITAÇÃO da **MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA ,** referente ao Pregão Eletrônico **nº 075/2022/SES/MT**, processo **SES-PRO-2022/18530, cujo** objeto consiste: ***"Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "A"(infectante), "B"(químico) e "E"(perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das Unidades ligadas à Secretaria do Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência".***

I.PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 03/01/2023, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, restou HABILITADA a empresa **MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: *"Manifesto intensão de recurso, pois a empresa Maxima não atendeu os seguintes itens: 11.14.4, 11.14.5, 11.14.6, 11.14.7, 11.14.9, 11.14.12 e 11.14.18, não apresentou a proposta ajustada no prazo exigido no edital e também não apresentou a planilha de composição de custo ajustada a proposta final e preço inexequível. O detalhamento e justificativas serão apresentados na peça do recurso."*, e apresentou conforme trechos transcritos abaixo:

> 2.1 LICENÇA DE TRATAMENTO AUTOCLAVEAveriguando a respectiva LICENÇA PARA TRATAMENTO, emitida pelo órgão responsável, a Secretaria de Estado deMeio Ambiente – SEMA/MT, a qual autoriza a empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕESLTDA a executar o serviço cujo objeto a ser contratado já foi destacado anteriormente, e no qual é específico aodeclarar que os resíduos são "A", "B" e "E", logo destacaremos na imagem abaixo que, a empresa não tem licençapermitindo o tratamento adequado aos subgrupos "A3", "A5" do resíduo "A" e do resíduo "B", assim sendodescumpriu critério para ser habilitada.Conforme descrito na própria licença, na sua página 7, do Parecer Técnico, a empresa Máxima só está autorizada a autoclavar resíduos dos grupos A e E. E apenas a armazenar temporariamente os resíduos do Grupo B.Como sabemos os resíduos de serviço de saúde é constituído de agulhas, seringas, ampolas, lâminas de bisturi,utensílios de vidro quebrados de laboratório (tubos de coleta

sanguínea), peças anatômicas, resíduos de produtosquímicos que apresentam risco à saúde e meio ambiente, produtos farmacêuticos, medicamentos vencidos, etc.No Termo de Referência, no item 7.2 traz detalhadamente as classificações de todos os resíduos, e queprovavelmente serão ou poderão ser gerar por suas Unidades de Saúde, inclusive os resíduos A3, A5 e B, para osquais a empresa vencedora deverá ter licenciamento para tratamento e destinação final.A conforme descrito no item acima mencionado, a resolução CONAMA 358/2005 e RDC 222/18, classifica osresíduos de saúde em grupos separados, sendo eles: (...)

Na página 5 do Parecer Técnico da sua Licença de Operação (conforme imagem abaixo) tem a descrição que para a renovação da licença, foi apresentado a licença de operação da empresa INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, o que dá a entender que a empresa Máxima encaminha os resíduos para incineração na INCINERA, e que a mesma encaminha as cinzas provenientes da incineração para a empresa ESSENCIS. De toda forma não podemos considerar essas informações para habilitar a empresa Máxima, pois, ela não apresentou essas licenças no processo de licitação, na fase de habilitação, e também a licença da empresa INCINERA descrita já venceu em 10/09/2019.

Os resíduos devem ser submetidos a tratamentos específicos fixados pelas legislações e resoluções, como porexemplo, os resíduos dos GRUPOS A1, A2, A4 e GRUPO E, devem receber tratamento por equipamentos quereduzam ou eliminam a carga microbiana compatível com o NÍVEL III de inativação microbiana (AUTOCLAVAGEM)e os resíduos dos GRUPOS A3 e A5 (INFECTANTES) e GRUPO B (QUÍMICOS), devem ser tratados através detratamento térmico do tipo INCINERAÇÃO. Conforme artigos da RDC 222/2018 abaixo:E como já destacado anteriormente a empresa MAXIMA em sua respectiva licença não apresenta documentos hábilpara esse tipo de tratamento (subgrupos “A3”, “A5” do resíduo “A” e do resíduo “B”), como poderá a mesmarealizar o tratamento adequado para estes resíduos se não possuem documentação para tal procedimento?Lembrando ainda, que o maior volume dos resíduos são os resíduos do grupo “B”, o qual a empresa nãoapresentou licença para tratamento.Ou seja, as empresas deste ramo de atividade, devem possuir todos os licenciamentos ou mesmo acordoscomerciais com locais que realizam os tratamentos dos resíduos de acordo com o seu tipo.Na página 5 do Parecer Técnico da sua Licença de Operação (conforme imagem abaixo) tem a descrição que para arenovação da licença, foi apresentado a licença de operação da empresa INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, oque dá a entender que a empresa Máxima encaminha os resíduos para incineração na INCINERA, e que a mesmaencaminha as cinzas provenientes da incineração para a empresa ESSENCIS. De toda forma não podemosconsiderar essas informações para habilitar a empresa Máxima, pois, ela não apresentou essas licenças noprocesso de licitação, na fase de habilitação, e também a licença da empresa INCINERA descrita já venceu em10/09/2019.Mesmo que a empresa Máxima justifique que encaminhará os resíduos do grupo B diretamente para Aterro ClasseI, ela também não apresentou licença de um Aterro que tenha autorização para receber esse tipo de resíduo,apresentou apenas a Licença de Operação da empresa CGR – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUAISCUIABA LTDA, o qual tem atividade licenciada de ATERRO SANITÁRIO DE RESIDUOS CLASSE II (...)

para esse tipo de tratamento (subgrupos “A3”, “A5” do resíduo “A” e do resíduo “B”), como poderá a mesmarealizar o tratamento adequado para estes resíduos se não possuem documentação para tal procedimento?Lembrando ainda, que o maior volume dos resíduos são os resíduos do grupo “B”, o qual a empresa nãoapresentou licença para tratamento.Ou seja, as empresas deste ramo de atividade, devem possuir todos os licenciamentos ou mesmo acordoscomerciais com locais que realizam os tratamentos dos resíduos de acordo com o seu tipo.Na página 5 do Parecer Técnico da sua Licença de Operação (conforme imagem abaixo) tem a descrição que para arenovação da licença, foi apresentado a licença de operação da empresa INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, oque dá a entender que a empresa Máxima encaminha os resíduos para incineração na INCINERA, e que a mesmaencaminha as cinzas provenientes da incineração para a empresa ESSENCIS. De toda forma não podemosconsiderar essas informações para habilitar a empresa Máxima, pois, ela não apresentou essas licenças noprocesso de licitação, na fase de habilitação, e também a licença da empresa INCINERA descrita já venceu em10/09/2019.Mesmo que a empresa Máxima justifique que encaminhará os resíduos do grupo B diretamente para Aterro ClasseI, ela também não apresentou licença de um Aterro que tenha autorização para receber esse tipo de

resíduo,apresentou apenas a Licença de Operação da empresa CGR – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUAISCUIABA LTDA, o qual tem atividade licenciada de ATERRO SANITÁRIO DE RESIDUOS CLASSE II (conforme imagemabaixo).A empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou apenas licença portratamento através do processo de AUTOCLAVE, e licença do Aterro Sanitário Classe II (para a disposição final dosresíduos depois de tratados), ou seja, o que será realizado com os resíduos químicos e aqueles que não podem sertratados por autoclave, coletados nas unidades demandantes? (...)

2.2 CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO INCOMPATIVEL COM O RESPONSÁVEL TÉCNICOVejamos, os itens 11.14.6 e 11.14.7 são claros, nítidos, deixam de forma fulgente que é exigível que a certidão deacervo técnico deve ser do responsável técnico pela empresa, algo que não foi apresentado, vejamos o queapresenta os itens:Vejamos parte integrante da certidão de acervo técnico:Vejamos agora quem de fato é a REPONSÁVEL TÉCNICA, ou pelo menos, a responsável mediante os documentosapresentados.Como apontamos nas imagens acima, a RESPONSÁVEL TÉCNICA pela empresa MÁXIMA AMBIENTAIS SERVIÇOSGERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é a senhora TAMIRES APARECIDA MAIO DE PAULA, já os atestados apresentadoscom as respectivas certidões de acervo técnico estão no nome da senhora NATHALIA CORREA FERRARI, ou seja,não condiz com o que é exigido pelo edital, fazendo assim que a habilitação da empresa MAXIMA AMBIENTALSERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA é de forma clara, improcedente, pois não cumpre com os requisitosexigidos, devendo assim ser cumprido o exigido no item 11.21, INABILITAÇÃO da empresa que não comprovar suahabilitação.2.3 NÃO APRESENTOU CARTA DE ANUÊNCIAComo podemos observar no item 11.14.9, é de extrema clareza a exigência de carta de anuência entre a empresaresponsável pelo tratamento com a empresa que ira receber o resíduo tratado, ou seja, a empresa que dispõe deaterro sanitário adequado.
(...)

2.4 DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE MOTORISTA SEM ASSINATURA RESPONSÁVEL TÉCNICOUma das exigências deste item 11.14.12 é que a declaração seja assinada tanto pelo representante legal daempresa, quanto pelo responsável técnico, ao averiguar o documento disponibilizado pela empresa MAXIMAAMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA não foi detectado a assinatura do responsável técnico,caracterizando assim que novamente descumpriu o que é requisitado pelo edital, conforme podemos destacar logoabaixo.Desta forma, ao acatar até o presente momento a HABILITAÇÃO da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOSGERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, estaria descumprindo o que foi exigido no próprio edital em apreço, nãocumprindo assim o princípio de ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO em seu Art. 3º dalei 8.666/93.2.5 ALVARÁ VENCIDOItem 11.14.18, solicita a apresentação de Alvará de Funcionamento, como destacaremos abaixo:Ao observar o alvará apresentado, verificamos que o mesmo não apresenta data de validade, mas fornece um sitepara realizar a sua autenticidade, ao consultar o devido site disponibilizado, foi constatado que a empresaapresenta uma documentação, um alvará vencido, e ainda nenhum protocolo de renovação de Alvará deFuncionamento da empresa declarada vencedora foi apresentado, ou algo que justifique que o mesmo esteja emprocesso de renovação.Vejamos abaixo o protocolo de validação do documento apresentado a nobre comissão.Segundo o item 11.21 do pregão eletrônico, a empresa que não comprovar sua habilitação será inabilitada, Inverbis:11.21: Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dosdocumentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência elegalidade, se faz necessário que a empresa seja INABILITADA, tendo em vista que, não cumpriu com todas asclâusulas editálicias.2.6 PLANILHA DE CUSTO, PREÇO INEXEQUÍVELA empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, foi declarada vencedora no valorglobal de R$ 596.471,51 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e umcentavos). A mesma não apresentou a planilha de custo reajustada junto com a proposta de valor final, além domais a empresa enviou proposta fora do prazo estipulado em Edital, conforme o item 8.25, que diz:“8.25 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 02 (duas) horas, envie a propostaadequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentoscomplementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 75/2022, a empresa enviou proposta reajustada muito alémdo

prazo estipulado. Ainda assim destacaremos que a mesma foi cobrada pela nobre pregoeira para que enviasse aproposta reajustada. (...)

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

veja.A Recorrente SANCRISTO alega que a Recorrida deve ser inabilitada deste certame tendo em vista que a mesmanão apresentou licença de atividade para o grupo B e destinação de aterro sanitário Classe I, e que apresentoudocumento diverso do solicitado no edital, no que tange a habilitação jurídica, uma vez, que o item 11.14.9 doedital diz que, caso a licença do aterro sanitário, não esteja em nome da licitante, a mesma poderá apresentar alicença em nome de outra empresa desde que esteja válida e vigente, e assim foi feito, tendo a Recorridaapresentado inclusive contrato entre as partes com firma reconhecida em cartório, porém a Recorrente alega quena licença de operação apresentada em nome da CGR, a mesma só possui licença para resíduos de Classe II, Oras,percebe-se que a mesma nem se deu ao trabalho de ler o documento com a devida atenção, se tivesse feito, teriaverificado que a mesma pode receber coletar, armazenar e fazer destinação final dos resíduos Classe I como constanas Páginas 25 e 26 do parecer técnico da Licença Operacional emitida pela SEMA/MTVejamos:Como podemos constatar a CGR, detentora do aterro sanitário está sim licenciada para Classe I e II, emdocumento emitido pela SEMA/MT.Assim sendo, não há que se falar que a empresa descumpriu as exigências solicitadas na Qualificação Técnica.V. DA FALSA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICOAlega a Recorrente que houve descumprimento por parte da Recorrida, ao passo que a mesma deixou de cumpriras especificações contidas no item "11.14.6 e 11.14.7 "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO", Oras, mais uma falácialevantada de forma leviana pela Recorrente, a empresa Recorrida apresentou certidão de acervo técnico comosolicitado no ato convocatório, assim como apresentou Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura eAgronomia – CREA/MT, tanto da pessoa Jurídica quanto do profissional Responsável técnico em plena validade,inclusive apresentando atestados de capacidade técnica averbados no órgão responsável, cumprindo com aexigência do quantitativo mínimo de 20% exigidos no edital.Sra. Pregoeira, nota-se que a Recorrente, levantando tais alegações tem a única finalidade de tumultuar o regularprocessamento deste processo licitatório, ou se há alguma dificuldade dela na análise dos documentosapresentados pela Recorrida.Sendo assim, as alegações da empresa SANCRISTO – COLETA DE RESIDUOS LTDA, não são dignas de prosperar.VI. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIAA Recorrente tenta de forma ardilosa, pugnar pela inabilitação da licitante vencedora Máxima Ambiental, comparcas alegações desprovidas de razões, até porque não há qualquer irregularidade na documentação da Recorrida,e tão pouco inobservância das regras editalícias, a Recorrente alega que a Recorrida descumpriu o item 11.14.9 eque não apresentou Carta de anuência com a empresa que irá receber o resíduo tratado, Oras, foi apresentadocontrato de prestação de serviços, entre as partes com firma reconhecida em cartório, cumprindo desta forma oexigido no edital. Oras, inexiste qualquer razão de direito que autoriza a Recorrente a pugnar pela inabilitação dalicitante vencedora Máxima Ambiental, de sorte que o que se tem é tão e somente um nítido caráter protelatóriocom intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir aimagem da recorrida perante a SES/MT,Sendo assim, as alegações da empresa SANCRISTO – COLETAS DE RESIDUOS LTDA não são dignas de prosperar.VII. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE MOTORISTAS COM CERTIFICADO DE TRANSPORTE DE CARGAPERIGOSA - MOPPNovamente a Recorrente apresenta falsas alegações que a Recorrida descumpriu com as exigências do edital, emais uma vez podemos comprovar o desespero da Recorrente em buscar a inabilitação da empresa vencedora,uma vez que não foi capaz de apresentar a proposta mais vantajosa na fase de lances, e com isso tenta ludibriaresta Douta comissão, alegando descumprimento das exigências, basta observar que a Recorrida apresentou oCERTIFICADO MOPP dos profissionais motoristas como exigido, percebe se novamente que a mesma utiliza-se deparcas alegações desprovidas de razões, até porque não há qualquer irregularidade na documentação da Recorrida.Sendo assim, as alegações da empresa SANCRISTO – COLETAS DE RESIDUOS LTDA não são dignas de prosperar.VIII. DA APRESENTAÇÃO DE ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E

> FUNCIONAMENTO VENCIDOA Recorrente afirma em seu parco recurso que a Recorrida, apresentou alvará de localização vencido, alegaçãototalmente desprovida de razão, como a mesma pode alegar alvará vencido, se no dia e hora marcados paraacontecer o certame dia 03/01/2023, o documento apresentado consta sua validade até a data de 11/01/2023,PASMEN, a Recorrente não se da ao trabalho nem de examinar o documento apresentado, preferindo usar defalácias contra a Recorrida..
>
> IX. DO PREÇO INEXEQUIVELA Máxima ambiental foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, emseguida, devidamente habilitada. A Recorrente SANCRISTO registrou intenção de recurso, servindo-se de algumasalegações infundadas dentre esta a desprovida e falaciosa alegação de que a proposta de preços é Inexequível, asrazões de recurso, de um modo ardiloso, alega que "a referida empresa não atendeu o exigido em edital para a suahabilitação" (inclusive alegando proposta inexequível) e que "a mesma não poderia ter o aceite da sua proposta e,tampouco, ter sido declarada vencedora no certame".A alegação de "preços inexequíveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultadoda licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. Oras, uma proposta não pode ser consideradainexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, commenor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da Recorrente e da sua proposta não sãoparâmetros de exequibilidade.Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora Recorrida, tem ou não condições de manter a execução docontrato com os preços oferecidos.Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que "Não se admitirá proposta que apresentepreços global, ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos esalários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitarão não tenhaestabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do própriolicitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso).Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexeqüibilidade apenas pode ser admitida como exceção, emhipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-seem fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentarargumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidadeabsoluta (subjetiva) e relativa (objetiva): (...)

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRRAZÕES

Preliminarmente vale esclarecer que as fundamentações apresentadas, referente as exigências técnicas, foram objeto de análise e parecer da area técnica desta Secretaria, conforme anexo.

Desse modo, o referido parecer foi instrumento importante na tomada de decisão.

A referida analise aponta que a recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos no item **11.14.7,** uma vez que não apresentou o CAT da responsável técnica indicada, conforme descrito abaixo:

> **11.14.7** Certidão de Acervo Técnico (CAT) do técnico responsável pela empresa devidamente registrada no CREA ou CRQ;

Salienta-se, que esta Pregoeira assumiu o presente Pregão devido a férias da pregoeira designada anteriormente.

Dito isso, importante informar que após a fase de lance, foi solicitado a Empresa Licitante a proposta atualizada. No entanto, conforme constava em edital e ainda nos esclarecimentos emitidos

pela Pregoeira designada, oportunizamos à empresa **MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, a apresentação da referida planilha, ocorre que a mesma apresentou apenas a planilha inicial ao invés da planilha atualizada, que fora apresentadas com erros em 11.01.2023, segundo anexo.

Assim, em virtude do princípio de vinculação ao instrumento, que possui previsão legal no artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

> **"Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "
>
> **"Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
>
> **"Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: […] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

Ressaltamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Pelo exposto, julgo procedente o presente recurso, pois não foi apresentado os documentos exigidos no item **11.14.7,** bem como reformo a minha decisão, quanto a HABILITAÇÃO da empresa **MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Cuiabá-MT, 03 de março de 2023.

KELLY FERNANDA GONCALVES:87676052149
Assinado de forma digital por KELLY FERNANDA GONCALVES:87676052149
Dados: 2023.03.06 10:08:53 -04'00'

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT

Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Solicitação de Planilha de Custo - PE 075 2022

6 mensagens

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> 5 de janeiro de 2023 às 17:21
Para: Licitação - Maximaambiental <licitacao@maximaambiental.com.br>

Prezados,

Boa tarde.

Considerando o Acórdão nº 1.211/2021, com a finalidade de obtermos a melhor proposta para a Administração Pública, solicitamos, a planilha de custo referente ao **Pregão Eletrônico nº 075/2022**, que tem por objeto **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA EXTERNA, INCLUINDO GERENCIAMENTO DOS SETORES DE ROUPARIA, PROCESSAMENTO DE ENXOVAL HOSPITALAR, FORNECIMENTO DE ENXOVAL, COLETA DA ROUPA SUJA, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, SECAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE ROUPAS LIMPAS PARA ATENDER AS UNIDADES ESPECIALIZADAS (CIAPS ADAUTO BOTELHO, MT-HEMOCENTRO, CEPPE, CRIDAC E CERMAC)".**

Desde já, agradeço.

Atenciosamente,

Ana Clara Pedroso

Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456
pregao@ses.mt.gov.br
CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

SES Secretaria de Estado de Saúde — Governo de Mato Grosso

Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

Licitação - Maxima Ambiental <licitacao@maximaambiental.com.br> 6 de janeiro de 2023 às 09:10
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Bom dia!

Segue em anexo, Planilha de Custos referente ao Pregão Eletrônico n. 075/2022

Dúvidas estamos á disposição.

At,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Planilha de Custo - SES PREGÃO N 75_2022.xlsx
97K

Licitação - Maxima Ambiental <licitacao@maximaambiental.com.br> 6 de janeiro de 2023 às 09:11
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Bom dia!

Segue em anexo, Planilha de Custos referente ao Pregão eletrônico n. 075/2022

Dúvidas, estamos á disposição.

At,

De: Pregão da SES [mailto:pregao02@ses.mt.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 5 de janeiro de 2023 17:21
Para: Licitação - Maximaambiental
Assunto: Solicitação de Planilha de Custo - PE 075 2022

Prezados,

Boa tarde.

Considerando o Acórdão nº 1.211/2021, com a finalidade de obtermos a melhor proposta para a Administração Pública, solicitamos, a planilha de custo referente ao **Pregão Eletrônico nº 075/2022**, que tem por objeto **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA EXTERNA, INCLUINDO GERENCIAMENTO DOS SETORES DE ROUPARIA, PROCESSAMENTO DE ENXOVAL HOSPITALAR, FORNECIMENTO DE ENXOVAL, COLETA DA ROUPA SUJA, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, SECAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE ROUPAS LIMPAS PARA ATENDER AS UNIDADES ESPECIALIZADAS (CIAPS ADAUTO BOTELHO, MT-HEMOCENTRO, CEPPE, CRIDAC E CERMAC)".**

Desde já, agradeço.

Atenciosamente,

Ana Clara Pedroso

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Planilha de Custo - SES PREGÃO N 75_2022.xlsx
97K

Licitação - Maxima Ambiental <licitacao@maximaambiental.com.br> 11 de janeiro de 2023 às 12:55
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Boa tarde!

Houve um equivoco e foi enviada a mesma planilha sem alteração do valor ajustado com o desconto, solicitado conforme o valor do Referencia do objeto.

Segue planilha correta.

At,

De: Pregão da SES [mailto:pregao02@ses.mt.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 5 de janeiro de 2023 17:21
Para: Licitação - Maximaambiental
Assunto: Solicitação de Planilha de Custo - PE 075 2022

Prezados,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Planilha de Custo - SES PREGÃO N 75_2022.xlsx
98K

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> 12 de janeiro de 2023 às 11:27
Para: Licitação - Maxima Ambiental <licitacao@maximaambiental.com.br>

Considerando que os prazos para apresentação do recurso já concluiu, não iremos aceitar a referida planilha. Desse modo, houve um descumprimento da cláusula editalicia, pois fizemos a convocação, oportunizamos a apresentação e o mesmo não foi apresentado.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Atenciosamente.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitação - Maxima Ambiental <licitacao@maximaambiental.com.br> 12 de janeiro de 2023 às 12:19
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Boa tarde!

A mesma foi enviada.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

pregão 075.2022

Gabinete Adjunto Atenção e Vigilância em Saúde da SESMT <gbavs@ses.mt.gov.br> 26 de janeiro de 2023 às 14:23

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>, Weslley Jean Nunes da Cunha Bastos <weslleybastos@ses.mt.gov.br>
Cc: SUVSA - Superintendência de Vigilância em Saúde <suvsa@ses.mt.gov.br>, Enedil Ana Mendes da Silva <enedilsilva@ses.mt.gov.br>, Superintendencia de Atencao Integral a Saude <suais@ses.mt.gov.br>

Prezados, bom dia!

Em atenção ao email que trata dos recursos apresentados pela empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA e as contrarrazões da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS PARTICIPAÇÕES LTDA, referente ao **Pregão eletrônico nº 075/2022**, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "A" (infectante), "B" (químico) e "E" (perfurocortantes e escarificantes) e,

Após análise dos documentos disponibilizados e, considerando a manifestação da empresa MÁXIMA AMBIENTAL, que apresentou à Comissão de Licitação desta Secretaria toda documentação exigida no Edital de Licitação, não há manifestação técnica a se fazer, uma vez que todos apontamentos se referem a procedimentos licitatórios, os quais nossa equipe não possui expertise.

Atenciosamente,

Carla Campos

Gabinete Secretário Adjunto de Atenção e Vigilância em Saúde
GBAVS-SES/MT
Telefone: 3613-5457/5317

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gabinete Secretário Adjunto de Atenção e Vigilância em Saúde
GBAVS-SES/MT
Telefone: 3613-5457/5317

---------- Forwarded message ---------
De: **Gabinete Adjunto Atenção e Vigilância em Saúde da SESMT** <gbavs@ses.mt.gov.br>
Date: ter., 3 de jan. de 2023 às 15:48
Subject: Fwd: pregão 075.2022
To: Superintendencia de Atencao Integral a Saude <suais@ses.mt.gov.br>

URGENTE - A/C Enedil!

Boa tarde,

A pedido do Secretário Adjunto, encaminhamos e-mail da Coordenadoria de Aquisições para conhecimento e manifestação com respeito a documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa: qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade trabalhista e fiscal, qualificação econômico-financeira (verificar se estão válidos os documentos conforme solicitado no edital).

Qualquer documentação que esteja ausente, comunicar imediatamente a pregoeira da SES **(Sra. Kelly Fernanda Gonçalves)**

Observação: A sessão será retomada dia 05.01.2022 às 09: 00 hs.

Atenciosamente,

Carla Campos

Gabinete Secretário Adjunto de Atenção e Vigilância em Saúde
GBAVS-SES/MT
Telefone: 3613-5457/5317
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

pregao02@ses.mt.gov.br <pregao02@ses.mt.gov.br> 5 de janeiro de 2023 às 08:44
Para: suais@ses.mt.gov.br, suais@ses.mt.gov.br

Sua mensagem

Para: suais@ses.mt.gov.br
Assunto: Re: pregão 075.2022
Enviada: 04/01/2023, 17:04:12 GMT-4

foi lida em 05/01/2023, 08:44:15 GMT-4

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> 19 de janeiro de 2023 às 09:31
Para: GBAVS Gabinete da Secretaria Adjunta de Atenção e Vigilância em Saúde <gbavs.backup@ses.mt.gov.br>, SUVSA - Superintendência de Vigilância em Saúde <suvsa@ses.mt.gov.br>, Ivone Lúcia Rosset Rodrigues <ivonerodrigues@ses.mt.gov.br>, SES - MT Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças <gbsaof@ses.mt.gov.br>, Weslley Jean Nunes da Cunha Bastos <weslleybastos@ses.mt.gov.br>, Enedil Ana Mendes da Silva <enedilsilva@ses.mt.gov.br>

Tendo em vista a realização do Pregão eletrônico nº 075/2022, cujo objeto consiste na ***"Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "A"(infectante), "B"(químico) e "E"(perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das Unidades ligadas à Secretaria do Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência"***, encaminhamos os documentos referente a habilitação técnica para análise quanto ao atendimento solicitado em edital para execução dos serviços.

Considerando os recursos apresentados, encaminhamos as razões e contrarrazões para análise e manifestação, para auxílio desta Pregoeira na tomada de decisão.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> 19 de janeiro de 2023 às 09:34
Para: GBAVS Gabinete da Secretaria Adjunta de Atenção e Vigilância em Saúde <gbavs.backup@ses.mt.gov.br>, SUVSA - Superintendência de Vigilância em Saúde <suvsa@ses.mt.gov.br>, Ivone Lúcia Rosset Rodrigues <ivonerodrigues@ses.mt.gov.br>, SES - MT Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças <gbsaof@ses.mt.gov.br>, Weslley Jean Nunes da Cunha Bastos <weslleybastos@ses.mt.gov.br>, Enedil Ana Mendes da Silva <enedilsilva@ses.mt.gov.br>

Segue os anexos

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

San Cristo - RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MÁXIMA (SES - MT) - ass.pdf
1781K

Contrarrazões.pdf
120K

Gabinete Adjunto Atenção e Vigilância em Saúde da SESMT <gbavs@ses.mt.gov.br> 26 de janeiro de 2023 às 14:23
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>, Weslley Jean Nunes da Cunha Bastos <weslleybastos@ses.mt.gov.br>
Cc: SUVSA - Superintendência de Vigilância em Saúde <suvsa@ses.mt.gov.br>, Enedil Ana Mendes da Silva <enedilsilva@ses.mt.gov.br>, Superintendencia de Atencao Integral a Saude <suais@ses.mt.gov.br>

Prezados, bom dia!

Em atenção ao email que trata dos recursos apresentados pela empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA e as contrarrazões da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS PARTICIPAÇÕES LTDA, referente ao **Pregão eletrônico nº 075/2022**, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "A" (infectante), "B" (químico) e "E" (perfurocortantes e escarificantes) e,

Após análise dos documentos disponibilizados e, considerando a manifestação da empresa MÁXIMA AMBIENTAL, que apresentou à Comissão de Licitação desta Secretaria toda documentação exigida no Edital de Licitação, não há manifestação técnica a se fazer, uma vez que todos apontamentos se referem a procedimentos licitatórios, os quais nossa equipe não possui expertise.

Atenciosamente,

Carla Campos

Gabinete Secretário Adjunto de Atenção e Vigilância em Saúde
GBAVS-SES/MT
Telefone: 3613-5457/5317

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

pregao02@ses.mt.gov.br <pregao02@ses.mt.gov.br> 26 de janeiro de 2023 às 14:44
Para: gbavs@ses.mt.gov.br, gbavs@ses.mt.gov.br

Sua mensagem

Para: gbavs@ses.mt.gov.br
Assunto: Re: pregão 075.2022
Enviada: 26/01/2023, 14:23:00 GMT-4

foi lida em 26/01/2023, 14:44:42 GMT-4

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> 6 de fevereiro de 2023 às 08:53
Para: Gabinete Adjunto Atenção e Vigilância em Saúde da SESMT <gbavs@ses.mt.gov.br>
Cc: Weslley Jean Nunes da Cunha Bastos <weslleybastos@ses.mt.gov.br>, SUVSA - Superintendência de Vigilância em Saúde <suvsa@ses.mt.gov.br>, Enedil Ana Mendes da Silva <enedilsilva@ses.mt.gov.br>, Superintendencia de Atencao Integral a Saude <suais@ses.mt.gov.br>

Conforme contato presencial, onde informamos que os documentos técnicos foram analisadas por esta Secretaria Adjunta, onde foi favorável à habilitação da licitante MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS PARTICIPAÇÕES LTDA Considerando as fundamentações apresentadas pela Recorrente, foi solicitado a reanálise técnica de Vossa Senhoria para nos auxiliar na tomada de decisão por esta Pregoeira, de acordo com o parágrafo único do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Desse modo, reiteramos a solicitação.

Kelly fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gabinete Adjunto Atenção e Vigilância em Saúde da SESMT <gbavs@ses.mt.gov.br> 6 de fevereiro de 2023 às 15:18
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Cc: Weslley Jean Nunes da Cunha Bastos <weslleybastos@ses.mt.gov.br>, SUVSA - Superintendência de Vigilância em Saúde <suvsa@ses.mt.gov.br>, Enedil Ana Mendes da Silva <enedilsilva@ses.mt.gov.br>, Superintendencia de Atencao Integral a Saude <suais@ses.mt.gov.br>

Boa Tarde Sra Kelly,

Após reanálise dos documentos de habilitação técnica apresentados pela licitante MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS PARTICIPAÇÕES LTDA, e, em resposta ao primeiro questionamento feito pela empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA "quanto a licença de tratamento autoclave para subgrupo A3 e A5, constatamos que não refere-se ao objeto desta licitação.
Quanto aos demais apontamentos, não temos o que nos manifestar tecnicamente, sugerimos o encaminhamento dos questionamentos à Assessoria Jurídica/SES, se assim entender necessário.

Atenciosamente,

Carla Campos

Gabinete Secretário Adjunto de Atenção e Vigilância em Saúde
GBAVS-SES/MT
Telefone: 3613-5457/5317

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

pregao02@ses.mt.gov.br <pregao02@ses.mt.gov.br> 6 de fevereiro de 2023 às 16:23
Para: gbavs@ses.mt.gov.br, gbavs@ses.mt.gov.br

Sua mensagem

Para: gbavs@ses.mt.gov.br
Assunto: Re: pregão 075.2022
Enviada: 06/02/2023, 15:18:11 GMT-4

foi lida em 06/02/2023, 16:23:01 GMT-4

Governo do Estado de Mato Grosso
1028
SES

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2022.
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "A" (infectante), "B" (químico" e "E" (perfurocortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas e técnicas aplicáveis, para atender as necessidades das Unidades ligadas à Secretaria do Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.
PROCESSO Nº SES-PRO-2022/18539.

PARECER TÉCNICO Nº 004/2023/SUPO/GBSAITI/SES-MT

Prezados,

Trata-se da análise de Recurso interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso de habilitar a empresa, **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, participante do pregão eletrônico acima mencionado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Foram recebidos pela Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções a CI Nº 10103/2023/COAQUIS/SES solicitando parecer técnico para reanalise no recurso apresentado, apenas no que tange a citação dos documentos técnicos visando auxiliar na tomada de decisão conforme previsto em Legislação especifica.

Nota-se nos autos que a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pertinente as contrarrazões, encaminhou sua manifestação contra a alegação interposta pela empresa SanCristo Coleta de Resíduos Ltda.

2. DO RECURSO

A empresa SanCristo Coleta de Resíduos Ltda, inscrita no CNPJ nº 14.147.098/0001-19, apresentou os seguintes argumentos quando a sua desclassificação no presente certame.

Conforme consta no arquivo SES-CAP-2023/48322-A: Recurso SanCristo, a mesma entende que o a decisão em habilitar a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda foi

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
1029
SES

equivocada e pede a mesma seja desclassificada e inabilitada. Segue abaixo os motivos técnicos que a mesma apresentou justificando a desclassificação:

> *"...2 – DOS FATOS*
>
> *2.1 LICENÇA DE TRATAMENTO AUTOCLAVE*
>
> *...LICENÇA DE TRATAMENTO, emitida pelo órgão responsável, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, a qual autoriza a empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA a executar o serviço cujo objeto a ser contratado já foi destacado anteriormente, e no qual é específico ao declarar que os resíduos são "A", "B" e "E", logo destacaremos na imagem abaixo que, a empresa não tem licença permitindo o tratamento adequado aos subgrupos "A3", "A5" do resíduos "A" e do resíduo "B", assim sendo descumpriu critério para ser habilitada..."*
>
> *"...Na página 5 do Parecer Técnico da sua Licença de Operação (conforme imagem abaixo) tem a descrição que para a renovação da licença, foi apresentado a licença de operação da empresa INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, o que dá a entender que a empresa Máxima encaminha os resíduos para incineração na INCINERA, a que a mesma encaminha as cinzas provenientes da incineração para a empresa ESSENCIS. De forma não podemos considerar essas informações para habilitar a empresa Máxima, pois, ela não apresentou essas licenças no processo de licitação, na fase de habilitação, e também a licença da empresa INCINERA descrita já venceu em 10/09/2019...*
>
> *... Mesmo que a empresa Máxima justifique que encaminhará os resíduos do grupo B diretamente para o Aterro Classe I, ela também não apresentou licença de um Aterro que tenha autorização para receber esse tipo de resíduo, apresentou apenas a Licença de Operação da empresa CGR – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE REDIDUAIS CUIABA LTDA, o qual tem atividade licenciada de ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS CLASSE II (conforme imagem abaixo)*

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
1030
SES

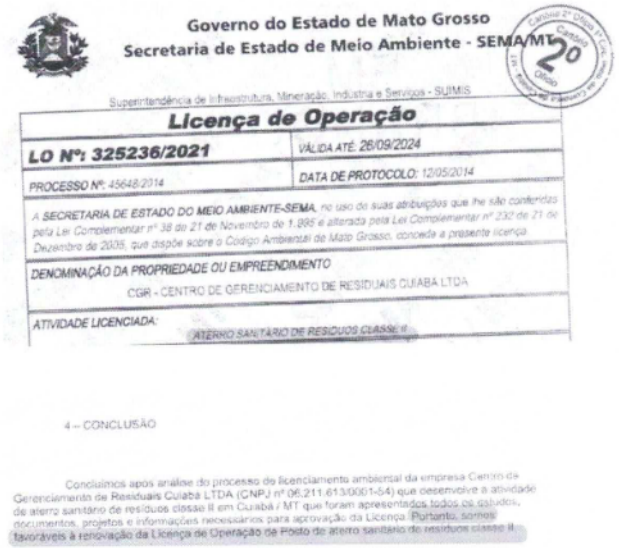

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT

Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços - SUIMIS

Licença de Operação

LO Nº: 325236/2021	VÁLIDA ATÉ: 26/09/2024
PROCESSO Nº: 45648/2014	DATA DE PROTOCOLO: 12/05/2014

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 38 de 21 de Novembro de 1.995 e alterada pela Lei Complementar nº 232 de 21 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Ambiental de Mato Grosso, concede a presente licença.

DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE OU EMPREENDIMENTO
CGR - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUAIS CUIABÁ LTDA

ATIVIDADE LICENCIADA:
ATERRO SANITÁRIO DE RESIDUOS CLASSE II

4 – CONCLUSÃO

Concluímos após análise do processo de licenciamento ambiental da empresa Centro de Gerenciamento de Residuais Cuiabá LTDA (CNPJ nº 06.211.613/0001-54) que desenvolve a atividade de aterro sanitário de resíduos classe II em Cuiabá / MT que foram apresentados todos os estudos, documentos, projetos e informações necessários para aprovação da Licença. Portanto, somos favoráveis à renovação da Licença de Operação de Posto de aterro sanitário de resíduos classe II.

A empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou apenas licença por tratamento através do processo de AUTOCLAVE, e licença do Aterro Sanitário Classe II (para a disposição final dos resíduos depois de tratados), ou seja, o que será realizado com os resíduos químicos e aqueles que não podem ser tratados por autoclave, coletados nas unidades demandantes?....”

“....2.2 CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO

...a RESPONSÁVEL TÉCNICA pela empresa MÁXIMA AMBIENTAIS SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é a senhora TAMIRES APARECIDA MAIO DE PAULA, já os atestados apresentados com as respectivas certidões de acervo técnico estão no nome da senhora NATHALIA CORREA FERRARI, ou seja, não condiz com o que é exigido pelo edital, fazendo assim que a habilitação da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA é de forma clara, improcedente, pois não cumpre com os requisitos exigidos, devendo assim ser

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
1031
SES

cumprido o exigido no item 11.21, INABILITAÇÃO da empresa que não comprovar sua habilitação..."

"...2.3 NÃO APRESENTOU CARTA DE ANUÊNCIA

... Como podemos observar no item 11.14.9, é de extrema clareza a exigência de carta de anuência entre a empresa responsável pelo tratamento com a empresa que irá receber o resíduo tratado, ou seja, a empresa que dispõe de aterro sanitário adequado...

... Sendo a carta de anuência documento essencial para a habilitação da empresa vencedora do certâmen, e o contrato e demais documentos são exigências para assinatura do contrato, sendo assim, mais uma vez não cumpriu o que foi exigido no edital, devendo ser INABILITADA por não cumprir os requisitos..."

"...2.4 DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE MOTORISTA SEM ASSINATURA RESPONSÁVEL

Uma das exigências deste item 11.14.12 é que a declaração seja assinada tanto pelo representante legal da empresa, quanto pelo responsável técnico, ao averiguar o documento disponibilizado pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA não foi detectado a assinatura do responsável técnico, caracterizando assim que novamente descumpriu o que é requisitado pelo edital...."

"...2.5 ALVARÁ VENCIDO

Item 11.14.18, solicita a apresentação de Alvará de Funcionamento...

... Ao observar o alvará apresentado, verificamos que o mesmo não apresenta data de validade, mas fornece um site para realizar a sua autenticidade, ao consultar o devido site disponibilizado, foi constatado que a empresa apresenta uma documentação, um alvará vencido, e ainda nenhum protocolo de renovação de Alvará de Funcionamento da empresa declarada vencedora foi apresentado, ou algo que justifique que o mesmo esteja em processo de renovação..."

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
1032
SES

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.657.198/0001-20, apresentou os seguintes argumentos quando as alegações impetradas pela empresa SanCristo Coleta de Resíduos Ltda.

Conforme consta no arquivo SES-CAP-2023/48323-A:

> *"...IV. DA ALEGAÇÃODA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA O GRUPO "B" E ATERRO SANITÁRIO CLASSE "I"...*
>
> *... A recorrente SANCRISTO alega que a Recorrida deve ser inabilitada deste certame tendo em vista que a mesma não apresentou licença de atividade para o Grupo B e destinação de aterro Classe I, e que apresentou documento diverso do solicitado no edital, no que tange a habilitação jurídica, uma vez que o item 11.14.9 do edital diz que, caso a licença do aterro sanitário, não esteja em nome da licitante, a mesma poderá apresentar a licença em nome de outra empresa desde que esteja válida e vigente, e assim foi feito, tendo a recorrida apresentado inclusive contrato entre as partes com firma reconhecida em cartório, porém a Recorrente alega que na licença de operação apresentada em nome da CGR, a mesma só possui licença para resíduos Classe II....teria verificado que a mesma pode receber, coletar, armazenar e fazer destinação final dos resíduos Classe I como consta nas Páginas 25 e 26 do parecer técnico da Licença Operacional emitida pela SEMA/MT.*
>
> *Como podemos constatar a CGR, detentora do aterro sanitário está sim licenciada para Classe I e II, em documento emitido pela SEMA/MT..."*
>
> *"...V. DA FALSA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO*
>
> *Alega a Recorrente que houve descumprimento por parte da Recorrida, ao passo que a mesma deixou de cumprir as especificações contidas no item "11.14.6 e 11.14.7 "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO", ... a empresa Recorrida apresentou certidão de acervo técnico como solicitado no ato convocatório, assim como apresentou Registro no Conselho Regional de*

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso 1033 SES

Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/MT, tanto da pessoa jurídica quanto do profissional Responsável Técnico em plena validade, inclusive apresentando atestados de capacidade técnica averbados no órgão responsável, cumprindo com o quantitativo mínimo de 20% exigidos no edital..."

"...VI. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA
...a Recorrente alega que a Recorrida descumpriu com as exigências o item 11.14.9 e que não apresentou Carta de Anuência com a empresa que irá receber o resíduo tratado, oras, foi apresentado contrato de prestação de serviços, entre as partes com firma reconhecida em cartório, cumprindo desta forma o exigido no edital..."

"...VIII. DA APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO VENCIDO
A Recorrente afirma que ... a Recorrida, apresentou alvará de localização vencido, alegação totalmente desprovida de razão, ..., se no dia e hora marcados para acontecer o certame dia 03/01/2023, o documento apresentado consta sua validade até a data de 11/01/2023..."

4. ANÁLISE

Buscando objetividade, está Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções realizou análise das documentações nos autos, a fim de obter parecer sobre as alegações emitidas pelas licitantes, do mesmo modo em que analisamos as contrarrazões, nos quais manifestamos, no que cabe a área demandante (engenharia), os seguintes pontos:

4.1. Do recurso apresentado pela licitante SanCristo Coleta de Resíduos Ltda alegando que a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda não possui habilitação técnica para gerir os Resíduos de Serviços de Saúde e inconsistência em seu Licenciamento Ambiental.

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
1034
SES

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda nos documentos de Habilitação Parte II (Protocolos SES-CAP/48045-A) relacionados com a capacidade técnica para realizar o serviço objeto desta licitação, nota-se:

a) A empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA possui Licença de Operação – LO nº: 322332/2020 válida até 29/07/2025, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, licenciando sua atividade licenciada de "Coleta, Transporte, Armazenamento e Tratamento (Autoclave) de Resíduos de Serviços de Saúde", conforme o Parecer Técnico PT Nº: 136989/CPLRS/SUIMIS/2020 (página 35 do documento SES-CAP/48045-A).

Ao analisar o Parecer Técnico supracitado constata-se que a referida empresa possui licença de operação para realizar os serviços de:

> "Coleta, transporte, armazenamento e tratamento (por autoclave) de resíduos de serviço de saúde" (página 7 do PT Nº: 136989/CPLRS/SUIMIS/2020).

Destaca-se que:

> "... a autoclave está limitada ao processamento de 600 kg/hora de resíduos de Saúde do Grupo A e E. O armazenamento temporário está limitado aos resíduos de serviço de saúde do grupo B e a câmara fria para os resíduos do grupo A e E. A coleta e o transporte está habilitado a operar com resíduos da classes I e II, incluindo lâmpadas..." (página 7 do PT nº: 136989/CPLRS/SUIMIS/2020)

A dita empresa também protocolou a Licença de Operação – LO nº 325236/2021, válida até 26/09/2024, emitida pela SEMA/MT para a empresa CGR – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUAIS CUIABÁ LTDA, cuja Atividade Licenciada é "Aterro Sanitário de Resíduos Classe II" (página 3 do documento SES-CAP-2023/48045-A), conforme Parecer Técnico – PT nº: 150646/CINF/SUIMIS/2021 (página 5 do documento SES-CAP-2023/48045-A).

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
1035
SES

Conforme consta no PT nº: 150646/CINF/SUIMIS/2021, a empresa CGR possui qualificação técnica para:

> "...Atualmente o Aterro de Resíduos Classe II possui capacidade de recebimento de até 895 toneladas por dia. Os resíduos Classe II recebidos pelo empreendimento possuem características domiciliares e comerciais, provenientes de grandes geradores e indústrias, classificadas como Resíduos Classe II-A Não-inertes e Resíduos Classe II-B Inertes. Quanto aos Resíduos Classe I, a empresa CGR, atualmente, realiza a logística deles, com coleta, transporte e armazenamento temporário, para envio à destinação final em outros Estados da Federação..." (página 25 do PT nº: 150646/CINF/SUIMIS/2021)

No documento SES-CAP-2023/48038-A, consta CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS – CONTRATO Nº CI 0706/17, onde a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA contrata a empresa CGR – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUAIS CUIABA LTDA, tendo como Objeto:

> "...I-DO OBJETO:
> CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de destinação final de resíduos Classe I e Classe IIA e IIB, de acordo com a classificação de resíduos da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas na NBR 10004.
> PARÁGRAFO PRIMEIRO: A disposição final dos resíduos será realizada em aterro sanitário licenciado, localizado na Estrada do Couro, s/n – Pedra 90 - Cuiabá – MT..." (página 37, SES-CAP-2023/48038-A).

4.2. Do recurso apresentado pela licitante SanCristo Coleta de Resíduos Ltda alegando que a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda apresentou a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO.

O Edital 075/2022 em seus Itens 11.14.6 e 11.14.7, fixa que:

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
1036
SES

> "...11.14.6 Nas Certidões de Acervo Técnico apresentados, deverão constar, obrigatoriamente, os nomes dos mesmos profissionais indicados, as quantidades, a classificação dos resíduos (RDC Nº 222/2018 da ANVISA/MS), o período de execução e onde os serviços foram realizados, não sendo aceitos atestados de supervisão ou fiscalização.
>
> 11.14.7 Certidão de Acervo Técnico (CAT) do técnico responsável pela empresa devidamente registrada no CREA ou CRQ..." (EDITAL Nº 075/2022)

Ao se analisar os autos apresentados é possível constatar IRREGULARIDADE nas CATs protocoladas, vamos aos fatos:

a) No Processo de Licenciamento Ambiental perante o órgão ambiental competente, SEMA/MT, consta como responsável técnica a Engenheira Sanitarista Nathalia Corrêa Ferrari Corrêa (SES-CAP-2023/48045-A, página 37);

b) No Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGR e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – PGRSS, consta como responsável técnica a Engenheira Sanitarista Nathalia Corrêa Ferrari Corrêa (SES-CAP-2023/48045-A, página 88, 105);

c) ART DE CARGO/FUNÇÃO 1220220131215 da Engenheira Ambiental e Sanitarista Tamires Aparecida Maio de Paula, Responsável Técnica desde 15/07/2022 válida 01/01/2023 (SES-CAP-2023/48038-A, página10). Ao se analisar a ART percebe-se que a mesma se encontrava vencida no ato da licitação e não foi apresentado ART válida em nenhuma outra parte do processo licitatório.

d) CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Nº 40752 do CREA/MT de 22/08/2022 válida até 18/02/2023, onde consta como Responsável Técnica a Engª Tamires Aparecida Maio de Paula (SES-CAP-2023/48038-A, página 28 e 29).

e) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROFISSIONAL AUTONOMO DE PRAZO INDETERMINADO, onde a empresa MÁXIMA AMBIENTAIS SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA contrata a Engenheira Ambiental e Sanitarista Tamires Aparecida Maio de Paula como sua Responsável Técnica (SES-CAP-2023/48038-A, páginas 49-52).

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

4.3. Do recurso apresentado pela licitante SanCristo Coleta de Resíduos Ltda alegando que a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda não apresentou a CARTA DE ANUÊNCIA em atendimento ao Item 11.14.9.

A empresa SanCristo alega que a Máxima descumpriu com as exigências impostas no item 11.14.9 pois não apresentou Carta de Anuência com a empresa que irá receber o resíduo tratado.

O Edital 075/2022 em seus Itens 11.14.9, fixa que:

> "...11.14.9 Caso a licença do aterro sanitário não esteja em nome da empresa licitante, essa deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário, com firma reconhecida, assinatura e período de validade, anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde..." (EDITAL Nº 075/2022)

Ao se analisar os autos foi possível constatar que a empresa protocolou o CONTRATO Nº CI 0706/17 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS contratando a empresa CGR – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUAIS CUIABA LTDA (SES-CAP-2023/48038-A, páginas 37-57) assinado em 01/06/2017, contudo não consta CARTA DE ANUÊNCIA.

4.4. Do recurso apresentado pela licitante SanCristo Coleta de Resíduos Ltda alegando que a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda apresentou a DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE MOTORISTA SEM ASSINATURA RESPONSÁVEL.

Consta no Item 11.14.12 do Edital nº 075/2022

> "...11.14.12 Relação nominal de todos os motoristas habilitados para transporte de resíduos perigosos, acompanhada de comprovante de carteira MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos estando a mesma devidamente assinada pelo Responsável Técnico e Representante Legal da licitante..."

Ao analisar os autos foi possível constatar os seguintes documentos e informações:

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
1038
SES

a) No PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) – NR 7 e 32, elaborado pelo Médico do Trabalho Dr. José Valdemar Ost, consta que a empresa Máxima Ambiental possui em seu quadro 04 (quatro) Motoristas (SES-CAP-2023/48045-A, página 49).

b) Certificado nº 09091 MT 00007418 do Sr. José Venâncio de Souza "Curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte de Cargas de Produtos Perigosos" válido até 27/11/2023 (SES-CAP-2023/48045-A, páginas 137-138).

c) Certificado nº 09091 MT 00015508 do Sr. Wagner Alves Santos "Curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte de Cargas de Produtos Perigosos" válido até 17/06/2025 (SES-CAP-2023/48045-A, páginas 139-140).

d) Certificado nº 00006MT00004590 do Sr. Jean Aparecido de Assis e Silva "Curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte de Cargas de Produtos Perigosos" válido até 27/09/2025 (SES-CAP-2023/48045-A, páginas 141-142).

Diante dos fatos pode-se afirmar que a empresa não cumpriu o referido Item do Edital de Licitação.

4.5. **Do recurso apresentado pela licitante SanCristo Coleta de Resíduos Ltda alegando que a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda apresentou *ALVARÁ VENCIDO.***

No Item 11.14.18 do Edital nº 075/2022 consta a seguinte obrigatoriedade

> "...11.14.18 Alvará de Funcionamento emitido pela prefeitura da cidade onde está instalada a empresa licitante, comprovando que a mesma está apta ao funcionamento da atividade objeto desta licitação..."

Ao analisar os autos constatou-se que a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO/2022 com data de expedição em 11/01/2022 tem validade de 01 (um) ano (SES-CAP-2023/48038-A, páginas 6 e 7).

5. CONCLUSÃO

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Conforme exposto após uma análise minuciosa nos autos, identificamos que com relação a capacidade técnica para realizar o serviço objeto desta licitação a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA atende os dispositivos legais impostos pela RDC 222/2018. Portanto, não procede a alegação da empresa SanCristo Coleta de Resíduos Ltda, no que tange o referido tema.

Pela documentação apresentada subtende-se que houve troca de Responsável Técnico conforme CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Nº 40752 do CREA/MT de 22/08/2022 válida até 18/02/2023, onde consta como Responsável Técnica a Engª Tamires Aparecida Maio de Paula (SES-CAP-2023/48038-A, página 28 e 29).

O fato de os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA estarem em nome de outro responsável técnico não desabona a empresa em sua Capacidade de Exercer as atividades objeto desta licitação.

Ressalta-se que apesar de não estar desabonada no desempenho das atividades objeto desta licitação, a ART de Cargo/Função encontra-se vencida e não foram apresentados CATs da atual Responsável Técnica, estando desta forma, em desacordo com o Edital de Licitação nº 075/2022 em seus Itens 11.14.6 e 11.14.7., uma vez que a empresa indicou como Responsável Técnica a Engenheira Ambiental e Sanitarista Tamires Aparecida Maio de Paula (SES-CAP-2023/48038-A, páginas 28-29 e 49-52). O Acervo Técnico Apresentado nos autos está em nome da Engenheira Sanitarista Nathalia Correa Ferrari Correa (SES-CAP-2023/48038-A, páginas 12 a 25) que era a Responsável Técnica nos anos anteriores.

Ao se analisar os autos foi possível constatar que a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA protocolou o CONTRATO Nº CI 0706/17 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS contratando a empresa CGR – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUAIS CUIABA LTDA (SES-CAP-2023/48038-A, páginas 37-57) assinado em 01/06/2017.

Contudo, a empresa NÃO APRESENTOU A CARTA DE ANUÊNCIA conforme exige o Item 11.14.9 do Edital de Licitação nº 075/2022.

Após uma análise minuciosa dos documentos constantes nos autos é possível afirmar que a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda NÃO APRESENTOU OS

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
1040
SES

DOCUMENTOS SOLICITADOS NO ITEM 11.14.12., uma vez que a mesma somente informou no PCMSO a quantidade de Motoristas, não consta declaração ou qualquer outro documento que apresente a Relação Nominal de todos os motoristas habilitados para o transporte de resíduos perigosos devidamente assinada pelo Responsável Técnico e Representante Legal da licitante. A referida empresa apresentou certificados de três de seus supostos Motoristas no curso de "CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS".

Ao analisar os autos constatou-se que a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO/2022 com data de expedição em 11/01/2022 tem validade de 01 (um) ano, portanto A EMPRESA CUMPRIU O DISPOSTO NO ITEM 11.14.18.

Diante dos fatos contidos da análise realizada, decidimos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os argumentos da empresa SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA, havendo razão em três de suas alegações contra a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, porém, a decisão final fica a cargo da pregoeira.

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar a comissão em sua tomada de decisão.

Este é nosso parecer,

Respeitosamente,

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2023.

Taína Patrícia B. Dias da Silva
Matrícula nº 208769
Engenheira Sanitarista / CREA-MT nº 12015
SUPO/GBSAITI/SES-MT

Taína P. Barros Dias da Silva

Taína Patrícia Barros Dias da Silva
Engenheira Sanitarista
SUPO/GBSAITI/SES-MT

De Acordo:

Lucas Francisco Melo Barbosa
Matrícula nº 282150
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenção
SUPO/GBSAITI/SES-MT

Lucas Francisco Melo Barbosa
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAITI/SES-MT

SESCAP202388872A

Autenticado com senha por LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA - SUPERINTENDENTE / SUPO - 02/03/2023 às 09:48:21.
Documento Nº: 7253942-1147 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7253942-1147

SIGA